

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Henrique Linhares de Lima.*

Repartição de Contabilidade das Colónias

Decreto n.º 21:208

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 1.º do decreto n.º 21:060 é acrescentado o seguinte § 4.º:

§ 4.º Os funcionários e oficial nomeados nos termos do § 1.º consideram-se em diligência no Ministério das Colónias, continuando a ser pagos dos seus vencimentos normais pelo Ministério a que pertencem.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Abril de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Industrial e Comercial

Decreto n.º 21:209

Não permitem as circunstâncias a divisão das escolas industriais e comerciais e a adopção, para cada um dos ramos, o industrial e o comercial, do ensino feito absolutamente separado; já os considerandos que precederam o decreto n.º 18:420, de 4 de Junho de 1930, apontaram o defeito da actual organização, que se justifica com a impossibilidade de promover uma transformação que ocasionaria um grande encargo para o Tesouro Público; nas escolas industriais e comerciais a organização dos cursos prevê que sejam dadas em comum um certo número de disciplinas de cultura geral; os seus programas foram no entanto publicados separadamente para cada um dos ensinos e num ponto ou noutro apresentam divergências, pouco profundas, mas que acentuam a índole profissional de cada um; não sendo prático nem justo forçar nas escolas industriais e comerciais, nas disciplinas onde os cursos são comuns, à adopção de dois livros, e convindo

determinar o que a este respeito deve ser observado quanto aos livros aprovados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nas escolas industriais e comerciais e para as disciplinas que pela organização dos respectivos cursos devem ser regidas em comum, os conselhos escolares poderão adoptar um dos livros aprovados, quer do ensino industrial, quer do comercial.

Art. 2.º Seja qual fôr o livro adoptado pelo conselho escolar, os professores das disciplinas dadas em comum deverão dirigir o ensino de modo que os programas sejam inteiramente cumpridos, tanto para o ramo industrial como comercial, diferenciando, sempre que seja possível, sobretudo através dos exemplos para a aplicação de doutrina, os respectivos ensinos.

Art. 3.º Poderão ser regidas em comum e nos termos previstos nos artigos anteriores as seguintes disciplinas dos cursos industriais e comerciais:

Português (1.º e 2.º anos);
Francês (1.º e 2.º anos);
Geografia (1.º ano);
História;
Matemática (1.º ano).

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Gustavo Cordeiro Ramos.*

Direcção Geral do Ensino Primário

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 21:210

Sendo conveniente organizar os serviços do ensino primário elementar da cidade de Setúbal de forma a salvaguardarem-se os interesses do mesmo ensino e os do Estado e a satisfazerem-se as exigências variáveis das populações escolares;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A cidade de Setúbal constitue, para efeitos de administração do ensino primário, uma só zona escolar, que compreende as escolas das freguesias de Bogaço, Marquês de Pombal, S. Julião e Santa Maria da Graça.

Art. 2.º É fixado em 33 lugares, cabendo 16 ao sexo masculino e 17 ao feminino, o quadro dos professores do ensino primário elementar da cidade de Setúbal.

Art. 3.º É da competência do inspector chefe a designação da escola em que cada professor deve prestar serviço, dentro da zona escolar estabelecida por este decreto e tendo em vista as disposições legais em vigor sobre a separação dos sexos.

Art. 4.º O presente decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 27 de Abril de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:211

Sendo necessário reforçar as verbas do orçamento do Ministério da Agricultura para o corrente ano económico de 1931-1932 destinadas ao pagamento dos vencimentos do pessoal adido que foi colocado na efectividade do serviço;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas no desenvolvimento do orçamento da despesa do Ministério da Agricultura para o corrente ano económico de 1931-1932 as verbas constantes do mapa junto, anexo ao presente decreto, e que dêle faz parte integrante, e baixa assinado pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, ficando dêste modo rectificadas as respectivas dotações fixadas no mesmo desenvolvimento, de harmonia com o decreto com força de lei n.º 20:796, de 21 de Janeiro de 1932.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 5 de Maio de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Mapa a que se refere o decreto n.º 21:211

Capítulo	Artigo	Número	Designação das despesas que se deminuem	Por número	Por artigo	Capítulo	Artigo	Número	Designação das despesas que se aumentam	Por número	Por artigo
2.º	10.º	1)	Preparador: Fernando Augusto de Sousa e Souto	724\$36		2.º	9.º	1)	Preparador: Fernando Augusto de Sousa e Souto	3.739\$42	
			Agente de fiscalização principal: Albino Francisco Fernandes	1.283\$10					Agente de fiscalização principal: Albino Francisco Fernandes	3.618\$41	
			Agente de fiscalização de 2.ª classe: Augusto Jorge Fernandes Casanova	785\$46					Agente de fiscalização de 2.ª classe: Augusto Jorge Fernandes Casanova	2.797\$76	10.155\$59
			Dos saldos existentes.	7.362\$67	10.155\$59				Terceiro official adido: João Homem de Brito	2.081\$54	
2.º	10.º	2)	Terceiro official adido: João Homem de Brito	785\$46		2.º	9.º	2)	Agentes de fiscalização adidos: Augusto César Rodrigues Duarte Henriques de Matos João Palmeira	2.500\$88 2.797\$76 4.339\$00	
			Agentes de fiscalização adidos: Augusto César Rodrigues Duarte Henriques de Matos João Palmeira	785\$46 785\$46 785\$46					Fiel pesador adido: António José Simões Paquete	2.298\$37	14.020\$55
			Fiel pesador adido: António José Simões Paquete	785\$46					Dos saldos existentes.	10.093\$25	14.020\$55
			Dos saldos existentes.	10.093\$25	14.020\$55						24.176\$14
					24.176\$15						24.176\$14

Paços do Govêrno da República, 5 de Maio de 1932.— O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.— O Ministro da Agricultura, *Henrique Linhares de Lima*.